

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA,  
CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE  
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

Gabinete da Ministra

**Portaria nº 44/2008**

**de 22 de Dezembro**

O Decreto-Lei n.º 3/2006, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime de autorização a que estão sujeitas a instalação e modificação de estabelecimentos de comércio por grosso e a retalho, em livre serviço, e a instalação dos conjuntos comerciais, determina no seu artigo 14º, o regime de taxas a aplicar aos actos relativos à autorização dos pedidos de instalação ou de modificação, incluindo as vistorias, prevendo-se que os montantes das taxas serão fixados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do comércio e das finanças.

Assim, ouvidas as associações empresariais do sector do comércio e a Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde;

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 14º, do Decreto-Lei n.º 3/2006 de 16 de Janeiro:

Manda o Governo, pelas Ministras da Economia, Crescimento e Competitividade e das Finanças, o seguinte:

Artigo 1º

**Objecto**

A presente portaria fixa os montantes das taxas a pagar pela autorização de instalação, modificação e realização de vistoria de estabelecimentos de comércio por grosso, por grosso em livre serviço e conjuntos comerciais.

Artigo 2º

**Taxas de autorização**

1. As taxas de autorização de instalação de estabelecimentos de comércio por grosso, são as seguintes:

- a) Estabelecimentos com área bruta locável inferior ou igual a 1.000 m<sup>2</sup> - 15.000 ECV; e
- b) Estabelecimentos com área bruta locável superior à 1.000 m<sup>2</sup> - 30.000 ECV.

2. As taxas de autorização de instalação de estabelecimentos de comércio por grosso em livre serviço, são as seguintes:

- a) Estabelecimentos com área bruta locável inferior ou igual a 1.000 m<sup>2</sup> - 10.000 ECV; e
- b) Estabelecimentos com área bruta locável superior à 1.000 m<sup>2</sup> - 20.000 ECV.

3. As taxas de autorização de instalação de conjuntos comerciais, são as seguintes:

- a) Conjuntos comerciais com área bruta locável inferior ou igual a 1.000 m<sup>2</sup> - 40.000 ECV; e
- b) Conjuntos comerciais com área bruta locável superior a 1.000 m<sup>2</sup> - 80.000 ECV.

4. As taxas de modificação de estabelecimentos de comércio por grosso e por grosso em livre serviço são de montante igual a 50% do estabelecido para a taxa de autorização de instalação.

5. As taxas de modificação de conjuntos comerciais são de montante igual a 50% do estabelecido para a taxa de autorização de instalação.

Artigo 3º

**Taxa de vistoria**

1. As taxas a pagar pelo requerente com o pedido de realização de vistoria a estabelecimentos de comércio por grosso e por grosso em livre serviço, são as seguintes:

- a) Estabelecimentos com área bruta locável inferior a 50 m<sup>2</sup> - 10.000 ECV;
- b) Estabelecimentos com área bruta locável igual ou superior a 50 m<sup>2</sup> mas inferior a 100 m<sup>2</sup> - 15.000 ECV;
- c) Estabelecimentos com área bruta locável igual ou superior a 100 m<sup>2</sup> mas inferior a 500 m<sup>2</sup> - 25.000 ECV;
- d) Estabelecimentos com área bruta locável igual ou superior a 500 m<sup>2</sup> mas inferior a 1.000 m<sup>2</sup> - 35.000 ECV; e
- e) Estabelecimentos com área bruta locável igual ou superior a 1.000 m<sup>2</sup> - 60.000 ECV.

2. As Taxas a pagar pelo requerente com o pedido de realização de vistoria a conjuntos comerciais, são as seguintes:

- a) Conjuntos comerciais com área bruta locável inferior ou igual a 1.000 m<sup>2</sup> - 50.000 ECV; e
- b) Conjuntos comerciais com área bruta locável superior a 1.000 m<sup>2</sup> - 100.000 ECV.

Artigo 4º

**Incidência Objectiva**

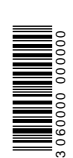
As taxas a cobrar pela entidade responsável pelo sector do comércio, assim como pela Direcção Regional do Ministério responsável pela área da Economia e as associações empresariais do sector, nos casos de delegação de competências, incidem sobre os seguintes serviços por eles prestados aos operadores económicos:

- a) Autorização de instalação e modificação de estabelecimentos de comércio por grosso, por grosso em livre serviço e conjuntos comerciais;
- b) Vistoria de estabelecimentos de comércio por grosso, por grosso em livre serviço e conjuntos comerciais.

Artigo 5º

**Incidência subjectiva**

As taxas cobradas pelas entidades referidas no artigo anterior são devida pelas pessoas singulares ou colectivas que operam nas actividades comerciais, por grosso, por grosso em livre serviço e conjuntos comerciais.



Artigo 6º

**Actualização das taxas**

O montante das taxas pode ser alterado pelos serviços competentes, sempre que se mostrar necessário.

Artigo 7º

**Cobrança das Taxas**

1. As taxas referidas nos Artigos 2º e 3º, devem ser pagas através de Guia de modelo B numa Conta aberta junto ao Tesouro Público, no acto em que se requer o serviço.

2. Para o efeito do nº1, a entidade prestadora do serviço, deverá abrir junto do Tesouro Público, uma conta que será por ela gerida.

Artigo 8º

**Destino das Taxas**

1. As taxas constituem receitas da entidade prestadora de serviço.

2. As taxas referidas nos Artigos 2º e 3º, destinam-se a promoção da actividade empresarial, ao pagamento das despesas relacionadas com a vistoria, incluindo a manutenção do cadastro comercial.

Artigo 9º

**Pagamento das taxas**

1. As taxas devidas são pagas no momento do pedido do serviço a ser prestado ou no acto do respectivo pedido escrito, no caso em que a prestação do serviço é efectuada através de requerimento.

2. No caso de o pedido ser efectuado via correio, o interessado deve enviar o requerimento e o comprovativo do pagamento dos montantes das taxas, através de carta registada.

3. No caso de o pedido ser efectuado por via electrónica, o comprovativo do pagamento dos montantes das taxas pode ser transferido por via digital, sempre que tal procedimento seja possível.

Artigo 10º

**Competência municipal**

Cabe ao município da área de localização do estabelecimento, fixar e cobrar as taxas de autorização de instalação, modificação e realização de vistoria dos estabelecimentos comerciais a retalho, de estabelecimentos de comércio a retalho alimentar ou misto e não alimentar.

Artigo 11º

**Revogação**

Fica revogada a Portaria n.º 43/2004, de 4 de Outubro.

Artigo 12º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinetes das Ministras da Economia, Crescimento e Competitividade, e das Finanças, na Praia, aos 9 de Dezembro de 2008. – As Ministras, *Fátima Fialho - Cristina Duarte*.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

**Gabinete da Ministra**

**Portaria nº 45/2008**

**de 22 de Dezembro**

Convindo aprovar o quadro do Pessoal do Corpo de Guarda Prisional que, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 32/2001, de 3 de Dezembro, deve ser objecto de uma portaria;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pela Ministra da Justiça o seguinte:

Artigo 1º

**(Objecto)**

É aprovado o quadro do Pessoal do Corpo de Guarda Prisional, conforme consta dos mapas em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra da Justiça, na Praia, 28 de Novembro de 2008. – A Ministra, *Marisa Helena do Nascimento Morais*.

**ANEXOS**

**MAPA 1**

**Quadro de Pessoal do Corpo de Guarda Prisional**

Categoria	Vagas	Referência
Chefe	10	5
Subchefe	18	4
Guarda Prisional Principal	30	3
Guarda Prisional de Primeira	40	2
Guarda Prisional	91	1

**MAPA 2**

**Quadro de Pessoal Dirigente**

Categoria	Vagas	Nível
Director da Cadeia Central	2	V
Adjunto de Director da Cadeia Central	4	IV
Director da Cadeia Regional	4	III

A Ministra da Justiça, *Marisa Helena do Nascimento Morais*.

**oço**

**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL**

**PUBLICAÇÃO DE ACTO ELEITORAL**

No dia 12 de Dezembro de 2008 teve lugar na Cidade da Praia, a Assembleia de Juizes com vista à eleição, por escrutínio secreto, de um magistrado judicial para o mandato de membro do Conselho Superior da Magistratura Judicial, nos termos do artº 221º nº 3, al. a) da Constituição da República, conjugado com o artº 51º da Lei nº 135/IV/95, de 3 de Julho, na sequência da renuncia da Drª Rosa Carlota Martins Branco Vicente.

Tendo participado na votação vinte e quatro juizes, apurou-se a final, a eleição da seguinte Juiz de Direito:

Drª. *Januária Tavares Silva Moreira Costa*, Juiz de Direito de 2ª Classe do quadro da Magistratura Judicial, colocada no 4º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de 1ª Classe da Praia.

Conselho Superior da Magistratura Judicial, na Praia, aos quinze dias do mês de Dezembro do ano dois mil e oito. – O Presidente, *Benfeito Mosso Ramos*.

